

TC 015.114/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Doutor Severiano/RN

Responsável: Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68 (peça 3), Gestões: 2005/2008 e 2009/2012

Procuradora: Maria de Fátima Silva Reis, CRC 6069/DF (peça 12);

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito do município de Dr. Severiano/RN, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 407/2009, Siafi/Siconv 703630 (peça 1, p. 41-58), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Realização de Festival Junino".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias (peça 1, p. 185) e creditadas na conta específica em 27/9/2009 (peça 17, p. 37 e 53):

Número	Ordem Bancária	Data de emissão da OB	VALOR	Crédito
1	2009OB801021	23/7/2009	R\$ 100.000,00	27/7/2009
2	2009OB801022	23/7/2009	R\$ 100.000,00	27/7/2009

4. O ajuste vigeu no período de 10/6/2009 a 6/9/2009 (vide prorrogação "de ofício" à peça 1, p. 61) e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após a vigência, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro (peça 1, p. 47).

5. As ações do concedente no sentido de obter elementos para sanar a irregularidade verificada (irregularidades na execução física e financeira), constam dos expedientes encaminhados ao Sr. Francisco Neri de Oliveira e à Prefeitura Municipal de Doutor Severiano: Ofícios 2114/2011 (peça 1, p. 98), 544/2011 (peça 1, p. 114), 1371/2013 (peça 1, p. 128), 1373/2013 (peça 1, p. 129), 5022/2013 (peça 1, p. 137), 5021/2013 (peça 1, p. 138-139), 5507/2013 (peça 1, p. 145), 5506/2013 (peça 1, p. 146-148), 2627/2014 (peça 1, p. 164-165), 2628/2014 (peça 1, p. 166).

6. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE 447, datado de 23/11/2015 (peça 1, p. 187-191), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0407/2009 (Siafi/Siconv 703630), tendo responsabilizado o Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito de Doutor Severiano/RN, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 200.000,00.

7. O Relatório de Auditoria 203/2016 da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR

(peça 1, p. 213-215), ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 216) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 217) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 223.

8. A inscrição da responsabilidade, no Siafi, foi efetuada em nome de Francisco Neri mediante a Nota de Lançamento 2015NL000461 (peça 1, p. 199-201).

8.1 Vale ressaltar que o Ministério do Turismo não realizou supervisão *in loco* do convênio, em razão dos motivos expostos no Parecer Técnico 827/2010 (peça 1, p. 69, item 25).

9. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica (peça 5), com proposta de citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

Responsável: Francisco Neri de Oliveira - CPF: 098.470.814-68

Situação encontrada: impugnação total de despesas – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, por conta do Convênio 407/2009, celebrado com o município de Doutor Severiano/RN, cujo objeto consistia em incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Realização de Festival Junino", em decorrência das seguintes irregularidades:

c.1) falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00;

c.2) utilização indevida de carta convite para aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.504/2005; e

c.3) falta de documento hábil (contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo) para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório para a contratação das atrações artísticas.

Objeto: Convênio 407/2009 (Siafi/Siconv 703630);

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 187-191) e Relatório de Auditoria da CGU/PR (peça 1, p. 213-215)

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 407/2009, exclusivamente na consecução do objeto, uma vez que não elidiu ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise e na Nota Técnica de Análise Financeira;

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 407/2009 na consecução do seu objeto, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

Cofre credor: Tesouro Nacional, recolher mediante GRU, código 13902-5

Valor histórico do débito:

Débito: R\$ 200.000,00, em 23/7/2009

Crédito: R\$ 15,50, em 15/9/2010

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 27/6/2016: R\$ 315.201,21.

10. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 6).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor desta Secec-RN (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Francisco Neri de Oliveira, mediante o Ofício 0725/2016 (peça 7), datado de 27/6/2016.

12. O Sr. Francisco Neri de Oliveira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 17.

13. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

I- falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00;

II- utilização indevida de carta convite para aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.504/2005; e

III- falta de documento hábil (contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo) para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório para a contratação das atrações artísticas.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Neri de Oliveira (peça 17):

Irregularidade I: falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00;

14. Asseverou que a não comprovação da quantidade de seguranças no evento deveria ser atestada por fiscal *in loco* no próprio evento, o que não ocorreu e que seria impossível realizar um evento de grande porte sem a contratação de seguranças (peça 17, p. 12-13).

15. Afirmou que, mesmo depois da apresentação da relação dos nomes e número dos CPF's dos seguranças, o Mtur manteve a glosa no valor de R\$ 2.500,00 (peça 17, p. 13).

16. Considerou um excesso de formalismo, o Mtur não aceitar como prova de boa e regular aplicação dos recursos públicos a relação com os nomes e respectivos números de CPF dos seguranças apresentada e entendeu que a documentação apresentada, embora não estivesse como o Mtur queria, era suficiente para atestar a boa aplicação dos recursos públicos (peça 17, p. 13).

17. O responsável não apresentou justificativa para a confecção de apenas um outdoor 2X6m em lona ao invés de dois, conforme programado (v. Nota Técnica de Reanálise 100/2011, peça 1, p. 112, item 3; e Plano de Aplicação Detalhado, peça 1, p. 16).

Irregularidade II: utilização indevida de carta convite para aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.504/2005;

18. Preliminarmente, transcreveu o conceito e as características da modalidade de licitação – convite – (peça 17, p. 15)

19. Assegurou que a contratação por carta convite foi necessária pelas seguintes razões: 1) impossibilidade da execução de pregão eletrônico no município, por dificuldades técnicas; e 2) contratação de artistas de grande aceitação popular, com preços dentro da disponibilidade financeira do erário municipal e de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo MTur (peça 17, p. 16).

20. Salientou que utilizou a modalidade carta convite para evento tendo em vista que o MTur somente garantiu os recursos dez dias antes da realização do Festival Junino e os liberou um mês após a realização do evento (peça 17, p. 16).

21. Entendeu que não houve dano ao erário, pelo procedimento adotado, não existindo razão para reparação ou outra sanção ao ex- gestor público (peça 17, p. 16).

22. Garantiu que todos os documentos solicitados para comprovar a realização do convite foram entregues ao Mtur e que realizou o procedimento licitatório de acordo com a legislação pertinente (peça 17, p. 16).

23. Transcreveu o entendimento do Ministro Bruno Dantas no Acórdão 5662/2014-TCU- 1ª Câmara, em que possíveis irregularidades apontadas não constituíram débito (peça 17, p. 16).

24. Reproduziu o parágrafo 38 do Relatório do TCU, exarado em 20 de outubro de 2015, pela Secex/PB, a respeito de enriquecimento sem causa da administração (peça 17, p. 16).

25. Inferiu que como os shows foram realizados e os serviços de segurança e da feitura do outdoor executados, a glosa integral resultaria no enriquecimento sem causa da administração pública (peça 17, p. 16).

Irregularidade III: falta de documento hábil (contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo) para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório para a contratação das atrações artísticas.

26. Destacou que a Nota Técnica 0720/2014 apontou que a empresa contratada atuou como mera intermediária, tendo em vista que não apresentou documento que justificasse a contratação por inexigibilidade de licitação, não podendo ter sido realizada (peça 17, p. 13).

27. Alegou que ele e seus assessores não tinham conhecimento nem condições técnicas para discernir se a documentação apresentada pela empresa estava de acordo com o Acórdão 96/2008 (peça 17, p. 13).

28. Evidenciou que até dez dias antes do evento não tinha garantia dos recursos, não podendo iniciar o processo licitatório (peça 17, p. 14).

29. Afirmou que realizou a contratação direta por inexigibilidade pois o evento só teria sucesso se ocorresse a contratação de artistas de grande aceitação, com preços de acordo com a disponibilidade financeira e com o plano de trabalho aprovado pelo MTur (peça 17, p. 14).

30. Ressaltou que a contratação por inexigibilidade era prática comum entre os convenientes e aceita pelo MTur até a emissão do Acórdão 96/2008- Plenário (peça 17, p. 14).

31. Finalizou a defesa requerendo, *in verbis*:

a) Que os fatos e razões aqui expostos sejam considerados e acatados.

b) Diante da ausência de elementos que possibilitem vislumbrar má-fé na conduta do responsável, aplica-se, portanto, art. 202, § 6º do Regimento Interno do TCU, que resulta no julgamento definitivo pela regularidade das contas.

c) Caso o Tribunal não entenda pela regular prestação das contas conforme o item "b", que o valor da glosa se dê de forma proporcional, o total da glosa seja dividida de forma solidária entre o ex-gestor e as empresas contratadas.

d) Caso o Tribunal não entenda pela regular prestação de contra conforme o item "b", com base no princípio do enriquecimento sem causa que seja retirada os juros do cálculo dos valores;

e) Caso o Tribunal não entenda pela regular prestação de contra conforme o item "b", que seja aplicada o entendimento o Ministro Bruno Dantas, e seja somente aplicada a multa por não atender os requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Com esse motivo, cabendo julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da multa prevista no art. 58 do RI/TCU.

Análise da defesa apresentada:

Irregularidade I: falta de documentação comprobatória da contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00;

32. Por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita consecução do objeto do convênio recai sobre o gestor. Ressalte-se que a ausência de qualquer documentação comprobatória da correta utilização da verba repassada impossibilita que se estabeleça o necessário liame de causalidade entre os recursos federais disponibilizados, por meio do Convênio 407/2009 (Siafi/Siconv 703630), e as despesas incorridas com a execução do objeto pactuado.

33. Na Nota Técnica de Reanálise 928/2011 (peça 1, p. 86-93) o Mtur apontou como ressalva a contratação da empresa Francisco Marques de Souza Promoções, cuja atividade econômica principal –

CNAE 90.01-9-99 – Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente, para realizar o serviço de segurança e impressão de material gráfico (peça 1, p. 91).

34. Conforme constatado nas Notas Técnicas 1573/2011 (peça 1, p. 105), 100/2011 (peça 1, p. 112), 0190/2011 (peça 1, p. 119), 823/2012 (peça 1, p. 125), 0483/2012 (peça 1, p. 132), 0682/2013 (peça 1, p. 141-142) e 551/2014 (peça 1, p. 159), o Mtur analisou a documentação encaminhada e na última nota técnica manteve a glosa referente a contratação de dez seguranças para os três dias do evento no valor de R\$ 2.500,00 e do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira no valor de R\$ 2.000,00, por falta de documentação comprobatória suficiente para aprovação.

35. O Termo de Contrato (peça 17, p. 27-29) firmado entre a prefeitura municipal de Doutor Severiano e a Empresa Francisco Marques de Souza Promoções não tem cláusula sobre subcontratação e ela só é permitida se prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.

36. Segundo Justificativa apresentada (peça 17, p. 59), a comissão de licitação entendeu que a empresa contratada poderia realizar o evento em sua totalidade, tendo a empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME (Marcos Promoções Artísticas) realizado a prestação de serviços de apoio em sua totalidade, conforme Nota fiscal 000134 (peça 17, p. 30) e recibo (peça 17, p. 32).

37. Consoante reanálise do Mtur na Nota Técnica 0483/2012 (peça 1, p. 132), a empresa Marcos Promoções Artísticas subcontratou os serviços de segurança e de confecção do outdoor 2x6m, em lona, com impressão digital e estrutura de madeira. Contudo, o defendente não apresentou os respectivos contratos firmados com as empresas subcontratadas, bem como as cópias das notas fiscais emitidas por estas empresas e os respectivos comprovantes dos pagamentos efetuados às mesmas para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

38. Assim, não tendo o Sr. Francisco Neri de Oliveira trazido novos documentos capaz de comprovar as despesas glosadas, refuta-se as alegações ora apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas ou afastar o débito que lhe fora imputado.

Irregularidade II: utilização indevida de carta convite para aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.504/2005;

39. A contratação na modalidade convite foi efetuada para prestação de serviços de Som, Iluminação, Divulgação, Confecções de Folder, Outdoor, fornecimento de Camisetas e Seguranças, para realização do festival junino, do município de Doutor Severiano-RN, firmada com a empresa Marcos Promoções Artísticas, CNPJ 01.856.500/0001-92, no valor de R\$ 64.500,00 (peça 17, p. 25-27).

40. O procedimento licitatório na modalidade convite foi formalizado em consonância com os dispositivos da Lei 8.666/93 para a espécie, conforme verificamos na documentação apresentada (peça 17, p. 25-26) e na Nota Técnica 0190/2011, quando da análise das ressalvas (peça 1, p. 118). No entanto, para aquisição de bens e serviços comuns não deveria ter sido realizado convite e sim pregão eletrônico.

41. Embora o defendente tenha alegando dificuldades técnicas para realizar pregão eletrônico, quando da assinatura do Convênio 407/2009 (peça 1, p. 41-58), ele teve conhecimento desta exigência legal constante da alínea “h” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 407/2009 (peça 1, p. 43-44), *in verbis*:

h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da lei 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial n!! 217 /MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

42. Naquela ocasião também teve ciência do Parágrafo Único do inciso II da Cláusula Terceira do mencionado instrumento (peça 1, p. 46), *in verbis*:

PARÁGRAFO ÚNICO: Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação

de bens e serviços comuns, deverá a CONVENIENTE:

a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica por meio do seu dirigente ou autoridade competente responsável pela licitação: e

b) adotar o pregão presencial, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, atualizado.

43. Dessa forma, uma vez que as alegações de defesa são insuficientes, propomos a sua rejeição.

Irregularidade III: falta de documento hábil (contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo) para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório para a contratação das atrações artísticas.

44. A contratação por inexigibilidade de licitação teve como objeto a prestação de serviços musicais de cinco bandas – Casadões do Forró, Swing do Forró, Parceiros do Forró, Carroneiros do Forró e Pisada Nordestina –, firmado com a empresa Marcos Promoções Artística, CNPJ 01.856.500/0001-92, no valor de R\$ 145.500,00 (peça 17, p. 74).

45. O procedimento licitatório por inexigibilidade foi formalizado conforme o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93, conforme verificamos na documentação apresentada (peça 17, p. 74-77) e na Nota Técnica 0190/2011, quando da análise das ressalvas (peça 1, p. 118).

46. O Mtur analisou a documentação encaminhada pelo Sr. Francisco Neri de Oliveira, conforme Notas Técnicas 1573/2011 (peça 1, p. 104), 0190/2011 (peça 1, p. 118), 0483/2012 (peça 1, p. 131), 0682/2013 (peça 1, p. 141) e na Nota Técnica 0720/2014 (peça 1, p. 169) e concluiu pela glosa, em razão da contratação ocorrer em desacordo com a legislação.

47. Apesar do defendente alegar desconhecimento e falta de condições técnicas para apreciar a documentação da empresa contratada, ele teve conhecimento desta exigência legal, quando da assinatura do Convênio 407/2009, conforme alínea “II” do inciso II da Cláusula Terceira (peça 1, p. 46)

48. A empresa Marcos Promoções Artística, CNPJ 01.856.500/0001-92, exerceu apenas o papel de intermediária na promoção dos espetáculos artísticos, pois firmou o contrato com a prefeitura para realizar os cinco shows musicais, nas datas específicas (dias 23, 24 e 25 de junho/2009), sem ser o empresário exclusivo de cada uma das cinco bandas. A inexigibilidade da licitação se aplica à contratação do profissional de qualquer setor artístico diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, ou seja, aquele que gerencia o artista permanentemente.

49. No caso em exame infere-se que se a contratação fosse realizada diretamente com o artista ou com o seu empresário, sem a figura do intermediário, certamente o custo desta prestação de serviços seria menor.

50. O subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário, a seguir transcrito, demonstra que a exclusividade da data não se confunde com a do empresário que representa o artista:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

51. A jurisprudência mais recente desta Casa, ao apreciar situação semelhante em que se discutia questão afeta ao contrato de exclusividade, tem sido no sentido de que a apresentação de carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando,

ainda que não configurado dano ao erário, **condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas.**

52. Nesse sentido, cabe citar trecho do voto condutor, da lavra do Ministro Bruno Dantas, no Acórdão 5543/2016- 1ª Câmara, *in verbis*:

(...)

7. Quanto à falta dos contratos de exclusividade dos artistas, estou convicto de que sua não apresentação representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

8. É importante repisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no [Acórdão 96/2008-TCU-Plenário](#).

9. No que concerne à ausência de publicação, no DOU, desses contratos de exclusividade entre os artistas e seus empresários, firmei entendimento em outras oportunidades, a exemplo do voto condutor do [Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara](#), no sentido de ser prescindível tal procedimento.

10. Por outro lado, no mesmo voto afirmo que o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que seria prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

11. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto afirmando que essas falhas justificam o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a imputação de multa ao responsável, via de regra. Todavia, entendo que, por si só, tais ocorrências, no caso em análise, não são suficientes para a configuração de débito.

(...)

53. Em face à análise retro, verifica-se que os argumentos apresentados não conseguiram sanar a irregularidade apontada, razão por que cabe rejeição das alegações de defesa.

54. Embora o objeto do Convênio 407/2009 tenha sido realizado quase na sua totalidade, restou sem comprovação as seguintes irregularidades: a contratação de dez seguranças, no valor de R\$ 2.500,00; a feitura do outdoor 2x6m, no valor de R\$ 2.000,00 (irregularidade I desta instrução); e a contratação de uma única empresa, por meio de dois procedimentos licitatórios indevidos um na modalidade convite, em vez de pregão eletrônico (irregularidade II desta instrução) e outro por inexigibilidade de licitação, sem documento hábil para sua fundamentação (irregularidade III desta instrução). Dessa forma, propomos que as contas sejam julgadas irregulares e que o Sr. Francisco Neri de Oliveira seja condenado, em débito pelos valores apontados na irregularidade I, bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas no art. 57 e no 58, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992.

54. No tocante à quantificação do dano, deve-se considerar o total das despesas não comprovadas (R\$ 4.500,00), a partir da data do crédito na conta específica dos recursos repassados (27/9/2009), abatidos dos recursos devolvidos em 15/9/2010 (R\$ 15,50).

CONCLUSÃO

55. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, confirmar a responsabilidade do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68 (peça 3), Gestões: 2005/2008 e 2009/2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos concernentes ao Convênio 407/2009 (Siafi/Siconv 703630), uma vez que não apresentou a documentação comprobatória da contratação de dez seguranças e da feitura de um outdoor, assim como contratou uma única empresa, por meio de dois procedimentos licitatórios indevidos, um na modalidade

convite, em vez de pregão eletrônico e outro por inexigibilidade de licitação, sem documento hábil para sua fundamentação.

56. Diante da rejeição das alegações de defesa do ex-gestor, que não logrou afastar o débito imputado nem justificar as demais irregularidades apontadas, frente à citação deste Tribunal, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado, em débito, bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, ambas da Lei 8.443/1992.

57. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68, ex-prefeito do município de Doutor Severiano/RN, Gestões: 2005/2008 e 2009/2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	27/7/2009 D
(15,50)	15/9/2010 C

Valor atualizado até 15/9/2016: R\$ 9.430,82 (peça 18)

c) aplicar ao Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.814-68 as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RN-D2, Natal/RN, 15 de setembro de 2016



(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

Auditora Federal de Controle Externo
AUFC-CE - Matrícula 2506-2